



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Tocantinópolis

Rua Floriano Santos, sn - Bairro: Centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63) 3142-2211 - Celular (63) 99231-7545 - Email: criminal1tocantinopolis@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO Nº 0002218-28.2025.8.27.2740/TO

AUTOR: FABION GOMES DE SOUSA

RÉU: ROBERLAN BARBOSA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Do exame detido da resposta à acusação, verifico que a análise restringe-se aos termos do art. 397 do CPP, que tratam da absolvição sumária do(a)s Acusado(a)s após a sua manifestação inicial e assim aduz:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato - No caso dos autos não há que se falar em causa excludente de ilicitude por absoluta ausência de qualquer narrativa que indique a presença de Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal ou Exercício Regular de Direito, haja vista se tratar de conduta comissiva e subjetivamente voltada a atacar o bem penalmente tutelado.

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade - Igualmente, não se vislumbra nos autos causa que isente o(a)s Acusado(a)s de sua culpabilidade, pois, a princípio, tinha(m) plena consciência de suas ações e gozava(m) de sua capacidade cível e social, sendo maior(es) e apto(a)s a ter(em) noção das suas ações, podendo, portanto, ser(em) processado(a)s pelos atos narrados e a ele(a)s imputados na denúncia.

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime - A atipicidade da conduta capaz de gerar a absolvição sumária deve ser tão evidente que a mera leitura da tese defensiva não indicará outra conclusão ao magistrado, que culminará com a soltura imediata do Acusado (caso esteja recolhido) e ao consequente encerramento da Ação Penal, obstando qualquer revolvimento na instrução futura. Ora, esse não é absolutamente o caso dos autos, em que a

manifestação defensiva não trouxe ao feito qualquer elemento capaz de ilidir a narrativa contida na inicial acusatória, que aponta que o fato objeto desta ação se constitui crime.

IV – extinta a punibilidade do agente - As causas de extinção de punibilidade do agente estão descritas no rol do art. 107 do Código Penal Brasileiro, em seus 07 (sete) incisos ainda vigentes, que devem ser comparados objetivamente pelo magistrado neste momento de análise. Caso em que, havendo razão para extinção de punibilidade ali descrita, não há outra saída, senão a absolvição sumária do Acusado.

Aqui o que se faz é um mero juízo de análise comparativa, em que destaque não encontrar nenhuma causa que fundamente eventual absolvição sumaria, razão pela qual deve a ação prosseguir sem demais objeções.

A defesa reservou-se ao direito de, em sendo necessário, ao final, na fase de alegações finais, apreciar mais detidamente o mérito da causa, requerendo a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Por essas razões, **RATIFICO o recebimento da QUEIXA-CRIME** em todos os seus termos.

Em prosseguimento, determino a inclusão do feito em pauta de audiências.

Intimem-se o(a)(s) Acusado(a)(s) e as testemunhas.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Procedam-se às diligências necessárias para a realização do ato.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cumpra-se.

Tocantinópolis-TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16988781v3** e do código CRC **13e14967**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **HELDER CARVALHO LISBOA**

Data e Hora: 21/01/2026, às 13:59:41
